



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 43/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : CARTÃO BRB S/A
Processo nº: 041.000.092/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2010

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da CARTÃO BRB S/A, no período de 06/08/2015 a 11/09/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da Cartão BRB S/A em 2010 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM JUSTIFICATIVA DE PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO

Fato

O Processo nº 2012.00005.000102-27, que contém o contrato nº 97.11.011, pactuado com a empresa *Fidelity* Processadora e Serviços S/A, CNPJ: 04.792.521/0003-41, trata da contratação de prestação de serviços de consultoria operacional e administrativa em cartões de crédito e débito, consultoria, desenvolvimento, processamento, projetos, teleprocessamento e outros serviços de informática. Observa-se que tendo em vista as cláusulas e alterações de contrato social, formalizados por meio de termos aditivos, essa empresa vem prestando serviços à contratante desde o ano de 1997. O montante pago no exercício de 2010 foi de R\$ 17.306.464,23.

Em 24/02/2010, foi assinado o Quarto Termo Aditivo ao contrato, fls. 159/164, com o objetivo de prorrogar o contrato por mais 12 meses. No entanto, não localizamos, nos autos, pesquisa para constatar que os preços permaneciam vantajosos à Companhia, em desacordo com o Parecer nº 1030/2009 – PROCAD/PGDF e com o item 2.1.3 do Capítulo 8 do Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais da Cartão BRB S/A, aprovado em 09/12/2010, transcrito a seguir: “2.1.3 O funcionário da GEAPE/SEADM deverá providenciar, obrigatoriamente, no mínimo 3 (três) cotações, a fim de subsidiar a contratação pretendida, utilizando-se de cartas-convites para adquirir os orçamentos”.

Casos semelhantes ocorreram nas contratações e renovações das empresas destacadas na tabela abaixo:

EMPRESA CONTRATADA	CNPJ	OBJETO	VALOR PAGO EM 2010 (R\$)
Call Tecnologia e Serviços Ltda.	05.003.257/0001-10	Prestação de serviços de telemarketing ativo e receptivo.	1.457.271,59
Arcos Propaganda Ltda.	11.513.397/0001-31	Prestação de serviços de publicidade, marketing e pesquisa de mercado.	7.965.908,76
Gustavo Ferreira de Oliveira - ME	07.344.888/0001-29	Prestação de serviço de locação de espaço publicitário nos vidros traseiros de táxis.	1.766.321,19

Cabe ressaltar, também, que a empresa Arcos Propaganda Ltda., CNPJ: 11.513.391/0003-01, responsável pela prestação de serviços de publicidade, marketing e pesquisa de mercado, subcontratou outras empresas para prestar os serviços de publicidade à Cartão BRB S/A. No entanto, não foram encontradas as cotações de preços das subcontratações nos autos e na documentação referente aos pagamentos de notas fiscais, em desacordo com o item 3.3 da Cláusula Terceira – Da Contratação e Subcontratação, destacada a seguir:



3.3 Quando os serviços forem realizados por terceiros e/ou subcontratados a ARCOS obriga-se a:

3.3.1 apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações de preços, colhidas entre fornecedores que não poderão ser constituídos pelos mesmos sócios e/ou proprietários. Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, a ARCOS deverá justificar o fato, por escrito.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 09/2015–DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF, de 25/09/2015, acerca das pesquisas de mercado, a Cartão BRB S/A informou o seguinte: “Não identificamos as informações solicitadas.”

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.

Causa

- Fragilidades na área de contratação.

Consequência

- Possibilidade de contratações e renovações de contrato com valor superior ao de mercado.

Recomendações

1. Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016;
2. Apresentar justificativa do preço, no caso de contratações diretas permitidas por premissas estabelecidas na lei 13.303/2016.

1.2 - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU AQUISIÇÃO DE BENS

Fato

Em análise, por amostragem, aos processos da Cartão BRB S.A., verifica-se que a Companhia não realizava, em 2010, as suas contratações de aquisição de bens e/ou prestação de serviços por meio de licitação, como precípua a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, conforme detalhado a seguir:

EMPRESAS ANALISADAS NA AMOSTRA	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR PAGO EM 2010 (R\$)
ARCOS PROPAGANDA – LTDA. (CNPJ: 11.513.397/0003-01)	Ausência de Licitação	7.965.908,76
BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE (CNPJ: 03.962.415/0001-34)	Ausência de Licitação	400.000,00



EMPRESAS ANALISADAS NA AMOSTRA	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR PAGO EM 2010 (R\$)
CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS – LTDA. (CNPJ:05.003.257/0001-10)	Ausência de Licitação	1.457.271,59
GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA – ME (CNPJ: 07.344.888/0001-29)	Ausência de Licitação	1.766.321,19
FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S/A. (CNPJ: 04.792.521/0003-41)	Ausência de Licitação	17.306.464,23
Total de Desembolsos da Amostra(R\$)		28.895.965,77

A Lei nº 8.666/93 estabelece que se subordinam ao seu regime inclusive as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observa-se que o BRB – Banco de Brasília S/A, ente da Administração Indireta do Distrito Federal, detinha 69,7% das ações da Cartão BRB S/A. Dessa forma, a Cartão BRB S/A estava sob controle do Banco de Brasília S/A e portanto deveria se subordinar ao regime da Lei de Licitações e Contratos. Ressalta-se, ainda, que o Banco era responsável pela indicação da maioria proporcional dos Diretores e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Cartão BRB S.A.

Vale ressaltar que o TCDF decidiu, por meio da Decisão nº 4.364/2013, que estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora.

Ademais, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 416/2014, negou provimento aos Embargos de Declaração manejados pelo Banco de Brasília S/A em face da Decisão nº 4.364/2013, a respeito da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. Portanto, a Cartão BRB S/A deve se submeter ao regime jurídico da controladora.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.

Causa

- Entendimento diverso acerca da aplicação da Lei de Licitações nos procedimentos de compras e contratações de serviços no âmbito da Cartão BRB S/A.

Consequência

- Inobservância à legislação aplicável à contratação de serviços e aquisições de interesse da instituição, bem como possibilidade de realizar contratações não vantajosas.



Recomendações

1. Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016;

2. Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Cartão BRB, para atuarem de acordo com as premissas da Lei nº 13.303/2016.

1.3 - CONTRATAÇÃO SEM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Fato

Houve a contratação da empresa *Call Tecnologia e Serviços Ltda.*, CNPJ nº 05.003.257/0001-10, para prestação de serviços de telemarketing ativo e receptivo à Cartão BRB S/A. Observa-se que, tendo em vista diversas alterações no contrato, formalizados por meio de novos contratos e de termos aditivos, essa empresa vem prestando serviços à contratante desde o ano de 2002. O montante pago no exercício de 2010 foi de R\$ 1.457.271,59.

Em 16/04/2010, foi assinado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato ajustado em 06/03/2008, com os seguintes valores dos serviços prestados:

SERVIÇO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
Serviços de tele atendimento ativo/receptivo	Posição de Atendimento (PA) de 12 horas	18	5.081,71	91.470,96
Serviços de tele atendimento receptivo - SAC	Posição de Atendimento (PA) de 6 horas	06	2.817,82	16.906,92
Serviços de tele atendimento receptivo - SAC	Posição de Atendimento (PA) de 6 horas (das 00:01 horas às 06 horas)	03	2.964,28	8.892,84
PREÇO TOTAL MENSAL ESTIMADO				117.270,72

Verificamos que o ajuste foi realizado sem processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em desacordo com o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Foi aberta uma pasta e anexados apenas os contratos e os termos aditivos ajustados ao longo dos anos, desde 2002 até 2011. Na pasta não há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; solicitação para a contratação com a respectiva justificativa e autorização; descrição dos serviços a serem contratados; justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado; indicação do recurso próprio para a despesa; proposta do fornecedor escolhido; pareceres jurídicos; publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; designação de executor de contrato; entre outros documentos essenciais que deveriam conter em todo processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.



Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.

Causa

- Fragilidade nos controles acerca dos documentos relacionados à execução das despesas, bem como o não atendimento às normas gerais de direito público.

Consequência

- Possível descentralização dos documentos relacionados a um determinado contrato, bem como risco de seu extravio.

Recomendação

- Autuar processo administrativo, protocolado e numerado, para todas as contratações realizadas pela Companhia, a fim de manter registro dos atos administrativos relacionados à execução de despesa com aquisições e contratações.

1.4 - REAJUSTES DE PREÇOS EM DESACORDO COM O ESTIPULADO NOS TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS

Fato

O Processo nº 2010.007.171-59 é referente à contratação da empresa Gustavo Ferreira de Oliveira - ME, CNPJ 07.344.888/0001-29, para prestação de serviço de locação de espaço publicitário nos vidros traseiros de táxis. O Contrato nº 0032 foi assinado em 12/11/2007 e o valor pago à empresa, no ano de 2010, foi de R\$ 1.766.321,19. Ao longo dos anos, tiveram diversas renovações do contrato através de termos aditivos, conforme tabela abaixo:

AJUSTE	DATA DA ASSINATURA	VALORES PACTUADOS – VALORES UNITÁRIOS (R\$)		VIGÊNCIA DO AJUSTE	
		POR ADESIVO EM AUTOMÓVEL	PRODUÇÃO/INSTALAÇÃO DE ADESIVOS	DE	ATÉ
Contrato	12/11/2007	195,00	68,00	12/11/2007	12/11/2008
Primeiro Termo Aditivo	13/11/2008	212,03	72,20	13/11/2008	11/11/2009
Segundo Termo Aditivo	21/05/2009	212,03	72,20	21/05/2009	21/11/2011
Terceiro Termo Aditivo	12/11/2009	220,87	75,21	12/11/2009	12/11/2011
Quarto Termo	30/12/2010	280,00	78,61	30/12/2010	31/12/2014



Aditivo					
---------	--	--	--	--	--

De acordo com a Cláusula Oitava do Contrato celebrado em 12/11/2007, alterada pelo Primeiro Termo Aditivo, assinado em 13/11/2008, o reajuste estava previsto da seguinte forma:

- Contrato nº 0032:

CLÁUSULA OITAVA: o reajustamento está limitado à aplicação do índice IGPM acumulado no período. No caso de substituição ou extinção do IPCA, será utilizado, para cálculo do reajuste, o índice que o substituir e, caso não exista outro a ser negociado entre as partes, o que possua forma similar de apuração.

- Primeiro Termo Aditivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Oitava do Contrato de Locação de Espaço Publicitário nos vidros Traseiros de Táxis, celebrado em 12.11.07, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA: o reajustamento está limitado à aplicação do índice IPCA acumulado no período. No caso de substituição ou extinção do IPCA, será utilizado, para o cálculo do reajuste, o índice que o substituir e, caso não exista outro a ser negociado entre as partes, o que possua forma similar de apuração.

No entanto, de acordo com o Quarto Termo Aditivo ao Contrato 0032, celebrado em 30/12/2010, o valor do reajuste da prestação de serviços passou de R\$ 220,87 por automóvel com adesivo e R\$ 75,21 pela produção e instalação de adesivos para R\$ 280,00 e R\$ 78,61, respectivamente. Em desacordo com o contrato, uma vez que estava previsto o reajuste do contrato na ordem de R\$ 5,6354% pelo IPCA acumulado dos últimos 12 meses (dez. 2009 a out. 2010) conforme estabelece a Cláusula Oitava. Assim o devido reajuste seria na ordem de R\$ 233,32 por automóvel com adesivo e R\$ 79,45 pela produção e instalação dos mesmos.

Cabe ressaltar, também, que com o reajuste referente ao Quarto Termo Aditivo, houve um acréscimo do contrato na ordem de 43,59%, em desacordo com o § 1º e § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, normativo vigente à época, e ao § 1º do art. 81 da lei 13.303/2016, vigente desde 30/06/2016.

Causa

- Inobservância de Cláusulas do Contrato e de seus Termos Aditivos, bem como da Lei nº 8.666/93.

Consequência

- Possível pagamento a maior de prestação de serviços para a empresa contratada.



Recomendações

1. Realizar levantamento do possível prejuízo e avaliar a relação custo benefício de se adotar medidas no sentido de recuperar esse valor;
2. Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Cartão BRB, para atuarem de acordo com as premissas da Lei nº 13.303/2016, no que se refere aos limites de acréscimos e supressões nos contratos.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2, 1.3 e 1.4	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1	Falha Média

Brasília, 12 de abril de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.